



## JULGAMENTO DE CONTRARRAZÃO RECURSAIS ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL 008/2023-FMS

Objeto: Aquisição de materiais hospitalares para manutenção das atividades das Unidades Básicas de Saúde, UPA 24hrs, Serviço Móvel de Urgência - SAMU, Policlínica, Clínica de Fisioterapia e Centro de Vigilância Animal, com fornecimento parcelado, pelo período de doze meses.

RECORRENTE: **TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI.**  
CONTRARRAZOANTE: **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

### I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento da CONTRARRAZÃO interposta por **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, basicamente, DISCORDANDO do Recurso impetrado pela empresa **TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**

### II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** da contrarrazão.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A contrariedade nuclear exposta pelo RECORRENTE em sua peça recursal se refere à classificação dos itens 21 ao 24, 70, 93, 98, 99 a 101, 302, 342 e 345 pelos seguintes motivos:

- I. As marcas vencedoras dos itens 21 a 24, possuem vários modelos, havendo necessidade de apresentação de amostra;
- II. A marca vencedora do item 70 possui vários modelos, devendo apresentar amostra para analisar peso e medidas;
- III. A marca oferecida DESCARPACK no item 93 não possui este tipo de material CONECTOR LUER ROTATIVO SLIP/LOCK NA MESMA PEÇA;
- IV. A marca oferecida Labor Import no item 98 não atende as exigências do descritivo, devendo apresentar amostra;
- V. As marcas ofertadas nos itens 99 a 101 não possui GARANTIA DE CALIBRAÇÃO DE NO MÍNIMO 2 ANOS;
- VI. A marca vencedora no item 302 G-Tech, não possui PONTA FLEXÍVEL;
- VII. A marca ofertada no item 342 AMERICA, não possui 4 CAMADAS;
- VIII. A marca ofertada no item 345 ERIMAX, tende a não atender diante de modelos diversos, devendo apresentar amostra.

Insurge-se a CONTRARRAZOANTE contra ao RECURSO impetrado pela RECORRENTE **TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, alegando que a marca ofertada atende integralmente o descritivo exigido no instrumento editalício.

Alega a CONTRARRAZOANTE que é atitude corriqueira do RECORRENTE tentar levar o órgão a erro, exercendo influencia de forma indevida, ditando através de peças recursais como o certame deve ser ministrado.



#### IV – DA ANÁLISE

Quanto a classificação das propostas no que tange os itens supramencionados do referido certame, cabe aqui salientar que todas as empresas apresentaram em sua proposta escrita o descritivo transcrito fielmente ao disposto no edital.

Ressaltando que a habilitação está condicionada a apresentação de Registros, bem como, Autorização de Funcionamento das Empresas Fabricantes e Licitantes, com as informações do referido item, afastando a necessidade de desclassificação prévia de proposta, a fim de promover a competitividade e galgar de melhores ofertas para o erário público, a Comissão de Pregão considerou os participantes supracitados classificados, o que neste caso, viabilizou a melhor oferta no que tange a valores para a municipalidade.

O RECORRENTE afirma atender todas as exigências dispostas no instrumento editalício, se colocando disponível inclusive para possíveis diligências.

Diante das alegações a pregoeira e sua equipe técnica verificaram a necessidade da realização de diligência junto as fabricantes, sendo esta por meio de contato via e-mail, constante nos autos dos processos, a fim de elucidar os fatos que culminaram o recurso apresentado pela empresa TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, acatando a sugestão do RECORRENTE.

No tocante diligência, o Tribunal de Contas da União, repudia veementemente o excesso de formalismo e orienta sempre a realização de diligências, a exemplo um trecho de uma deliberação, sobre o excesso de formalismo:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Corroborando com o disposto no art. 3º da lei 8666/93 que trata dos princípios constitucionais da licitação, dentre os quais a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e outros:

*Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Balizado nos pressupostos supracitados, manifesta-se imprescindível o atendimento ao descritivo estabelecido no instrumento editalício, para garantirmos os princípios competitividade e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



igualdade, haja vista que, no caso em tela, o descumprimento de algum requisito reflete na divergência de valores, gerando uma competição desleal, bem como, com o agravante de não suprir a necessidade das Unidades de Saúde do município, deste modo consecutivamente desvinculando ao instrumento convocatório.

Isto posto, no que se refere as alegações pertinentes os itens 21 a 24, convém ressaltar que apesar da CONTRARRAZOANTE dissertar sobre o atendimento da marca ofertada, a pregoeira realizou diligencia junto as marcas vencedoras BIOTEXTIL e MEDI HOUSE, sendo verificado que as referidas marcas atendem claramente o descritivo, dispensando a exigência de apresentação de amostra.

Insurge a RECORRENTE quanto a necessidade de apresentação do item 70, porém em diligencia realizada constatou-se que a marca ofertada pela empresa vencedora atende previamente o descritivo dispensando a necessidade de exigência de amostra.

Todavia, no que se refere o item 93, a pregoeira realizou diligencia por meio de e-mail junto as marcas ofertadas pelas empresas classificadas, verificando a procedência das alegações quanto não atendimento ao descritivo, devendo ser desclassificada as marcas DESCARPACK, MEDIX, OLIMED, INJEX e VITALGOLD por não possuir conector LUER ROTATIVO SLIP/ LOCK NA MESMA PEÇA, dada a comprovação realizada pelas próprias fabricantes via e-mail, comprovando assim, atendimento somente da marca ofertada pela RECORRENTE.

Da mesma forma, no item 98 a pregoeira realizou diligencia, constatando junto a marca LABOR IMPORT a procedência das alegações da RECORRENTE, quanto não atendimento do descritivo no que se refere ao produto não possuir dispositivo de segurança, bem como, não ser rotativo, devendo esta ser desclassificada, porém constatou-se que a marca BIOSANI, ofertada pela segunda colocada, no caso em tela, a CONTRARRAZOANTE, atende o descritivo, tornando-se então a vencedora do item 98 no certame.

Do mesmo modo, nos itens 99, 100 e 101 a pregoeira realizou diligencia junto as marcas ofertadas, sendo constatado a procedência das alegações da RECORRENTE no que se refere a marca ACCUMED PREMIUM, não atender o descritivo quanto a garantia de no mínimo de 2 anos, devendo ser desclassificadas nos itens 99, 100 e 101, as empresas LEMED, DENTAL SHOW, METROMED, visto que todas ofertaram a mesma marca, devendo ser classificada para os itens 99, 100 e 101 a empresa ALTERMED, no caso, CONTRARRAZOANTE, visto que após diligencia constatou-se que a marca ofertada LEBMED (BIC) atende o descritivo.

No que tange ao item 302, a pregoeira realizou diligencia junto a marca ofertada, constatando que a marca G-TECH possui ponta flexível, sendo improcedente as alegações da RECORRENTE, conforme comprovação emitida pela fabricante via e-mail, dispensando a necessidade de amostra.

No que se refere ao item 342, a pregoeira realizou diligencia junto a maraca ofertada pela CONTRARRAZOANTE, vencedora do item, sendo constatado o atendimento do descritivo, conforme comprovação da fabricante via e-mail, sendo improcedente as alegações da RECORRENTE, dispensando a necessidade de amostra.

Por fim, no item 345 a pregoeira realizou diligencia junto as marcas ofertadas pelas empresas classificadas, sendo constatada a procedência das alegações pertinente o item 345, quanto não atendimento, visto que a fabricante da marca ERIMAX garantiu que o registro apresentado, bem como valor ofertado pela empresa LEMED, trata de item com descritivo que não atende o descritivo, pois a fabricante possui item que atende o descritivo, porém com número de Registro da Anvisa divergente do apresentado e com valor de custo superior ao ofertado pela empresa LEMED, devendo ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



desclassificada a empresa LEMED, porém a segunda colocada, no caso em tela, a CONTRARRAZOANTE, ofertou marca com descritivo compatível ao exigido no instrumento editalício, haja vista comprovação realizada junto a fabricante da marca ofertada por meio de diligencia via e-mail.

Considerando os fatos supracitados a Pregoeira determina a **DESCCLASSIFICAÇÃO** para o item 93 das empresas classificadas, **INOVAMED HOSPITALAR LTDA, ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, CENTERMEDI COM. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** portanto, nenhuma das empresas classificadas sagraram-se vencedoras. A pregoeira determina a **DESCCLASSIFICAÇÃO** no item 98 da empresa **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, sagrando-se vencedora a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**, do mesmo modo a pregoeira determina a **DESCCLASSIFICAÇÃO** nos itens 99, 100 e 101 das empresas empresa **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, DENTAL SHOW - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA e METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, sagrando-se vencedora dos itens 99.100 e 101 a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**. A pregoeira determina a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **LEMED COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** no item 345, sagrando-se vencedora do item 345 a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**.

## **V. DECISÃO**

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Pregão **RESOLVE CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 06 de março de 2024.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI  
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN  
Secretária de Administração